



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

## Seção III

### Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do § 1º do art. 22, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do § 1º do art. 22, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

Art. 28. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISSQN é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISSQN, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 28-A. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§1º Ficarão sujeitos ao ISSQN por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina;

II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V – obstetrícia;

VI – odontologia;



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

- VII – ortóptica;
- VIII – próteses sob encomenda;
- IX – psicologia;
- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISSQN será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 30. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

## Seção IV

### Da Inscrição no Cadastro do ISSQN

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33. 12. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no Caput deste artigo;

Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, **independentemente de eventual alteração de alíquota**, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## Seção V

### Do Lançamento

Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

**Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.**

Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.**

Art. 40. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 41 No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

Art. 2. O anexo I da Lei Municipal de n.º 351 de 2001(Código Tributário Municipal) passa a ter a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## ANEXO I

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

1 TRABALHO PESSOAL Em % sobre a VRM

1.1 Sociedade Uniprofissional, Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados - 5 VRM

1.2 Profissionais com curso de nível técnico e os legalmente equiparados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - 3 VRM

1.3 Profissionais não previsto nos itens anteriores pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - 1 VRM

1.4 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação - 3 VRM

2 SERVIÇOS DE TÁXI (POR VEÍCULO) 3 VRM

3 RECEITA BRUTA ALÍQUOTA

3.1 Serviços de informática 2%

3.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza 2%

3.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres 2%

3.4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres 2%

3.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres 2%

3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 2%

3.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres 2%



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

- 3.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza 2%
- 3.9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres 2%
- 3.10 Serviços de intermediação e congêneres 2%
- 3.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres 2%
- 3.12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres 2%
- 3.13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia 2%
- 3.14 Serviços relativos a bens de terceiros 2%
- 3.15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito 4%
- 3.16 Serviços de transporte de natureza municipal 2%
- 3.17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres 2%
- 3.18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres 2%
- 3.19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres 2%
- 3.20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários 2%
- 3.21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 2%
- 3.22. Serviços de exploração de rodovia 5%
- 3.23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 2%



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

3.24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres 2%

3.25 Serviços funerários 2%

3.26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres 2%

3.27 Serviços de assistência social 2%

3.28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 2%

3.29 Serviços de biblioteconomia 2%

3.30 Serviços de biologia, biotecnologia e química 2%

3.31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres 2%

3.32. Serviços de desenhos técnicos 2%

3.33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres 2%

3.34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres 2%

3.35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas 2%

3.36 Serviços de meteorologia 2%

3.37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins 2%

3.38 Serviços de museologia 2%

3.39 Serviços de ourivesaria e lapidação 2%

3.40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda 2%”

Art. 3. Fica revogado o Capítulo II e o anexo I da Lei Municipal de n.º 351/2001, a Lei Municipal de n.º 522/2003 e o anexo I desta Lei, a Lei Municipal de n.º 614/2004, a Lei Municipal de n.º 626/2004 e a Lei Municipal de n.º 686/2005.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 4. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, observado os princípios tributários.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,**

**EM**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Altera o Capítulo II da Lei Municipal n.º 351/2001 –  
Estabelece o Código Tributário do Município.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, a criação da nova Lei Municipal de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com adequações impostas pela Lei Federal Complementar n.º 157 de 29 de dezembro de 2016, que fez significativas alterações na Lei Complementar n.º 116 de 31 de Julho de 2003.

Ante essas alterações, cabe o Município atualizar a Lei Municipal sob pena de responder pela renúncia de Receita.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Piratini, 05 de outubro de 2017.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, adequar o imposto sobre serviços de qualquer natureza, à Lei Federal.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista a real adequação do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), com relação a Lei Federal. Destaca-se ainda a soberania da Lei Federal, no entanto, o Município necessita adequar a Lei Municipal às novas regras trazidas pela Lei Federal supra, por isso, a necessidade da presente Lei.

Alteração da Lei Municipal se dá em virtude das alterações realizadas na Lei Federal que regulamenta ISSQN, principalmente no que tange as alterações trazidas pela Lei 157/2016.

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fono: (53) 3257-1264

Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 03 de outubro de 2017.

Diego Gomes Ibeiro

OAB/RS 96.648

Rua: Comendador Freitas, 255 - Cep 96490-000 - Piratini-RS  
Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)  
Fone: (53) 3257-1264





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1200

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Parecer

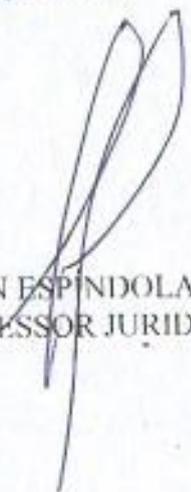
Sobre o Projeto de Lei Nº 40/2017 que **"ALTERA O CAPÍTULO II DA LEI MUNICIPAL Nº 351/2001- ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO"**.

De Origem do Poder Executivo

Vêm para Exame e Parecer deste Assessor Jurídico, O Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 40/2017, que **"ALTERA O CAPÍTULO II DA LEI MUNICIPAL Nº 351/2001- ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO"**. Quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma.

Sendo, portanto, constitucional e legal.

Piratini, *09 de outubro* de 2017

  
AIRTON ESPINDOLA CORRAL  
ASSESSOR JURIDICO





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

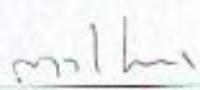
Fone/Fax: (53) 3257-1395  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1200  
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

## COMISSÃO DE PARECERES

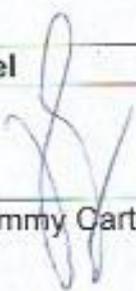
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°. 40/2017.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°. 40/2017, que "ALTERA O CAPÍTULO II DA LEI MUNICIPAL N°. 51/2001-ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO." *Ma* não estando-se individualmente cada membro da Comissão.

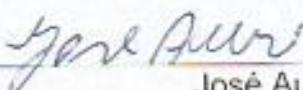
Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Manoel Osório Teixeira Rodrigues - Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, *09 de outubro* de 2017

